



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é inspirado no PL aprovado de forma definitiva no Parlamento Espanhol, uma medida pioneira na Europa que cria uma legislação para que trabalhadoras que sofrem ciclos menstruais dolorosos possam tirar uma "licença menstrual". Além da Espanha, figuram na lista de países que garantem legalmente alguma forma de licença menstrual para mulheres no mercado de trabalho o Japão, Taiwan, Indonésia e Coreia do Sul, além da Zâmbia. No Brasil, já existe um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, que visa acrescentar dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre' o afastamento do trabalho durante o período menstrual. A Câmara analisa proposta permitindo à mulher o afastamento de suas atividades laborais do trabalho por até três dias ao mês durante o período menstrual, como também acrescentando ao texto, a exigência da compensação das horas não trabalhadas, que poderá ser exigido para que não haja prejuízo para a empresa. O texto do Projeto de lei 1.143/2019 adiciona a alínea B ao artigo 373 da CLT, que trata da duração, condições do trabalho e da discriminação contra a mulher. É importante ressaltar que, muito além do sangramento, a menstruação inclui outros sintomas, como cólica, sensibilidade, indisposição e mudança de humor. Essas dores menstruais crônicas afetam a produtividade das mulheres no trabalho, e devem ser tratadas como outras questões de saúde para as quais licenças médicas já são autorizadas. O afastamento do trabalho durante a menstruação tem respaldo científico e é defendido por médicos, levando-se em conta as alterações sofridas pelo corpo feminino durante esse período. Inclusive existem médicos, como o ginecologista inglês Gedis Grudzinskas, que sugere que países de todo o mundo implantem a "licença menstrual", até como forma de aumentar o rendimento das mulheres no trabalho.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Saulo
Secretaria de Humanas

Sala das Sessões, em 16 / 08 / 2013

O Secretário



Um estudo realizado pela empresa MedInsight, denominado Dismenorreia & Absenteísmo no Brasil, revela que aproximadamente 65% das mulheres brasileiras sofrem de dismenorreia, o nome científico da cólica menstrual. Além disso, cerca de 70% das mulheres têm queda da produtividade do trabalho durante a menstruação, causada pelas cólicas e por outros sintomas associados a elas, como cansaço maior que o habitual (59,8%), inchaço nas pernas, enjoo (51%), cefaleia (46.1%), diarreia (25,5%), dores em outras regiões (16.7%) e vômito (14,7%).

Nossa legislação possibilita que as mulheres trabalhadoras se afastem do trabalho para tratamento de qualquer doença, inclusive as relacionadas com o ciclo menstrual. Facultar o afastamento por até três dias com a possibilidade de compensação do período afastado traz regra que equilibra e melhora as condições de trabalho, oferecendo maior produtividade e motivação; além de eliminar importante causa da grave e odiosa distorção salarial em relação aos homens. Entende-se, portanto, que a norma proposta beneficiará as pessoas que menstruam, que padecem por ter que trabalhar com todos os incômodos causados pela menstruação, pois quando o problema não pode ser resolvido clinicamente, acreditamos que é muito sensato que haja o direito a uma incapacidade temporária associada a esse problema. Estamos avançando para que não seja mais normal ir trabalhar com dor e acabar com o estigma, a vergonha e o silêncio em torno da menstruação. Precisamos avançar em políticas públicas, em direitos e na redução das desigualdades. Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de agosto de 2023


INÊS PAZ
VEREADORA – PSOL



PROJETO DE LEI 163 /2023

Institui a garantia de licença de 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, às servidoras públicas municipais que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual, e dá outras providências

Art. 1°. A licença por motivo de sintomas graves comprovados, associados ao fluxo menstrual, será concedida por até 3 (três dias) consecutivos, a cada mês, à pessoa que requerer o benefício no período menstrual, mediante apresentação de laudo ou atestado médico, sem prejuízo da remuneração.

§1° O atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

§2° Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

§3° A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido da servidora. A licença superior a 3 (três dias) consecutivos, a cada mês, só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de agosto de 2023


INÊS PAZ
VEREADORA – PSOL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 163/23

Autoria: Ver. Inês Paz

Assunto: Institui a garantia de licença de 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, às servidoras públicas municipais que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 21 de agosto de 2023.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Projeto de Lei n.º 163/2023

Parecer n.º 73/2023

De autoria da Vereadora **INÊS PAZ**, o Projeto de Lei **“Institui a garantia de licença de 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, às servidoras públicas municipais que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual, e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 2 artigos (f. 03).

É o relatório.

O projeto de lei em questão visa a concessão de licença de até 3 dias consecutivos às servidoras municipais, por motivo de sintomas graves relacionados ao período menstrual, desde que comprovados por laudo ou atestado médico.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa parlamentar. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, a competência privativa do Prefeito para criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta; fixação ou aumento de remuneração dos servidores; Estatuto dos Servidores Municipais; organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais;



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

PL163/23 06

Processo

Página

34

806

Rubrica

RGF

criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal e Caixa de Previdência do Servidor Público Municipal.

A propositura em análise, ao estabelecer uma hipótese de licença a todas as servidoras municipais, está cuidando de matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores, que é tratado pelo Estatuto do Servidor, de iniciativa privativa do Prefeito. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE § 5º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.363/20, com redação alterada pela Lei Municipal nº 2.520/23, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a **licença de servidores (sua interrupção) para tratar de interesses particulares, sem vencimentos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos relacionados a regime jurídico de servidores públicos.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Precedentes. Inconstitucionalidade. Modulação desnecessária. Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022667-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.764, de 14 de outubro de 2022, que "altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005", do Município de Itapeva, responsável por majorar o limite para a soma das consignações compulsórias e facultativas da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores municipais. Apontada ofensa aos arts. 5º, 47, XIX, a, e 144, da Constituição Estadual, bem como dos artigos 61, §1º, II, b, e 84, VI, a, da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Itapeva. 1) Confronto das normas rechaçadas em face da Lei Orgânica do Município de Itapeva não será objeto de análise, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro. 2) **Alteração proposta na lei guerreada, de origem parlamentar, que esbarra na reserva de iniciativa do Alcaide, nos termos do artigo 24, § 2º, 4,***

FOLHA DE DESPACHO

2



por cuidar de matéria afeta a regime jurídico dos servidores públicos do município. Tema de Repercussão Geral nº 917 da C. Corte Suprema 3) Afrenta aos arts. 5º e 24, § 2º, 4 da Carta Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090289-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Direta de Inconstitucionalidade - Município de Pindamonhangaba - Lei Municipal nº 2.579/91, de iniciativa parlamentar, que determina o "fornecimento de leite, café e pão com manteiga aos servidores municipais, de todas as categorias, no primeiro turno de trabalho" - **Matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, como disposto no art. 24, § 2º, itens 1 e 4 da Constituição Estadual, aplicáveis por força do princípio da simetria e previsão do art. 144** - Disciplina da organização e gestão administrativa - Fixação de prazo para regulamentação - Competências privativas do Executivo, conforme art. 47, II e XIV - Violação à separação de poderes - Precedentes - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001871-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 398, de 27.03.2023, do Município de Tremembé. Apontada violação aos artigos 5º; 24, § 2º, I; 25; 47, incisos II e XIV, 111, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que **"Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação a seus servidores". Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes.** Criação de obrigação para a Administração. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071356-



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 163/23

08

Processo

Página

Rúbrica

RGF

21.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador:
Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data
do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

Pelo exposto, entendemos que há vício formal de
inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise. Destaca-se o caráter meramente
orientativo deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 28 de agosto de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe